

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA
CRUZ DA SUL/RS**

**PROCESSO Nº. 026/1.18.0006753-8 (CNJ Nº. 0012711-70.2018.8.21.0026)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
V.R.L. TRANSPORTES L.TDA.**

A ADMINISTRADORA JUDICIAL DA V.R.L. TRANSPORTES LTDA.
vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, a fim de dizer e
requerer o que segue:

A Administradora Judicial, nos termos do previsto no Art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, após a verificação de créditos, na qual analisou 14 divergências/habilitações apresentadas pelos credores, finalizou os trabalhos nos termos abaixo.

Para melhor organização e compreensão, este relatório é dividido nos seguintes tópicos:

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDITORES:

1.1 Classe I – Trabalhistas.

1.2 Classe II – Garantia Real.

1.3 Classe III – Quirografários.

1. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDITORES

1.1 CLASSE I – TRABALHISTAS

<u>Credor:</u> ALEXSANDRO AMANTINI (CPF: 046.904.759-38)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 96.641,45.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 93.912,72.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> petição, procuração e certidão explicativa.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito é objeto do processo em andamento n. 0000585-79.2018.5.09.0411, porém solicita reserva do valor.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: em relação ao crédito apresentado, a recuperanda se opõe à sua manutenção no quadro de credores, pois como o próprio credor informa no item 4 da peça de divergência, o crédito não é definitivo e depende da devida apuração judicial. Também discorda do pedido constante no item 5 da divergência, pois a reserva de valores é medida somente aplicável na hipótese de Falência. Mesmo porque, se o valor ainda não está definido e tampouco é conhecido pelo credor divergente, nem mesmo se teria um parâmetro para reserva.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível. Dessa forma, permanece o valor inicialmente arrolado sendo classificado como crédito contingente, ou seja, sujeito a alterações após trânsito em julgado da referida ação. Ainda, credor trabalhista poderá, querendo, requerer ao Juiz do Trabalho a reserva do crédito pelo valor estimado da condenação.

<u>Credor:</u> CLÉDIS WILSON CASTILHO (CPF: 062.047.978-75)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 46.999,94.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 94.232,10.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> petição, procuração, certidão explicativa.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito é objeto do processo em andamento n. 0000151-93.2018.5.09.0022, porém solicita reserva do valor.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: em relação ao crédito apresentado, a recuperanda se opõe à sua manutenção no quadro de credores, pois como o próprio credor informa no item 5 da peça de divergência, o crédito não é definitivo e depende da devida apuração judicial. Também discorda do pedido constante no item 6 da divergência, pois a reserva de valores é medida somente aplicável na hipótese de Falência.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível. Dessa forma, permanece o valor inicialmente arrolado sendo classificado como crédito contingente, ou seja, sujeito a alterações após trânsito em julgado da referida ação. Ainda, credor trabalhista poderá, querendo, requerer ao Juiz do Trabalho a reserva do crédito pelo valor estimado da condenação.

<u>Credor:</u> DIONIDES PERIN DE SOUZA (CPF: 74.095.090-63)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 282.209,21.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 282.009,21

<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> petição, procuração e certidão explicativa.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito é objeto do processo em andamento n. 0000164-89.2018.5.09.0411, porém solicita reserva do valor.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: em relação ao crédito apresentado, a recuperanda se opõe à sua manutenção no quadro de credores, pois como o próprio credor informa no item 4 da peça de divergência, o crédito não é definitivo e depende da devida apuração judicial. Também discorda do pedido constante no item 5 da divergência, pois a reserva de valores é medida somente aplicável na hipótese de Falência. Mesmo porque, se o valor ainda não está definido e tampouco é conhecido pelo credor divergente, nem mesmo se teria um parâmetro para reserva.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: a retificação do crédito, ora apresentado pelo credor, já fora arrolada no primeiro edital do art. 52 da recuperação judicial como contingente. Dessa forma, manteremos o crédito sem alterações até o trânsito em julgado da referida ação. Ainda, credor trabalhista poderá, querendo, requerer ao Juiz do Trabalho a reserva do crédito pelo valor estimado da condenação.

<u>Credor:</u> EURICO JOSÉ LIMA BACILA (CPF: 743.178.739-15)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.062,33.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 109.975,52
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> petição, procuração e certidão explicativa.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito é objeto do processo em andamento n. 0000186-26.2018.5.09.0322, porém solicita reserva do valor.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Em relação ao crédito apresentado, a recuperanda se opõe à sua manutenção no quadro de credores, pois como o próprio credor informa no item 4 da divergência, o crédito não é definitivo e depende da devida apuração judicial. Também discorda do pedido constante no item 5 da divergência, pois a reserva de valores é medida somente aplicável na hipótese de Falência. Mesmo porque, se o valor ainda não está definido e tampouco é conhecido pelo credor divergente, nem mesmo se teria um parâmetro para reserva.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível. Dessa forma, permanece o valor inicialmente arrolado sendo classificado como crédito contingente, ou seja, sujeito a alterações após trânsito em julgado da referida ação. Ainda, credor trabalhista poderá, querendo, requerer ao Juiz do Trabalho a reserva do crédito pelo valor estimado da condenação.

<u>Credor:</u> HEMERSON REPETO GARCIA (CPF: 053.559.489-52)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 58.956,17.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 58.956,17.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> petição, procuração e certidão explicativa.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito é objeto do processo em andamento n. 0000315-31.2018.5.09.0322, ainda não transitou em julgado, porém solicita reserva do valor.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Em relação ao crédito apresentado, a recuperanda se opõe à sua manutenção no quadro de credores, pois como o próprio credor informa no item 4 da peça de divergência, o crédito não é definitivo e depende da devida apuração

judicial. Também discorda do pedido constante no item 5 da divergência, pois a reserva de valores é medida somente aplicável na hipótese de Falência. Mesmo porque, se o valor ainda não está definido e tampouco é conhecido pelo credor divergente, nem mesmo se teria um parâmetro para reserva.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível. Dessa forma, permanece o valor inicialmente arrolado sendo classificado como crédito contingente, ou seja, sujeito a alterações após trânsito em julgado da referida ação. Ainda, credor trabalhista poderá, querendo, requerer ao Juiz do Trabalho a reserva do crédito pelo valor estimado da condenação.

<u>Credor:</u> MAIKON LIMA DE ABREU (CPF: 043.195.489-57)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 105.255,91
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 105.255,91
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I – Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> petição, procuração e certidão explicativa.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito é objeto do processo em andamento 0000343-96.2018.5.09.0322, porém solicita reserva do valor.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Em relação ao crédito apresentado, a recuperanda se opõe à sua manutenção no quadro de credores, pois como o próprio credor informa no item 4 da peça de divergência, o crédito não é definitivo e depende da devida apuração judicial. Também discorda do pedido constante no item 5 da divergência, pois a reserva de valores é medida somente aplicável na hipótese de Falência. Mesmo porque, se o valor ainda não está definido e tampouco é conhecido pelo credor divergente, nem mesmo se teria um parâmetro para reserva.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível. Dessa forma, permanece o valor inicialmente arrolado sendo classificado como crédito contingente, ou seja, sujeito a alterações após trânsito em julgado da referida ação. Ainda, credor trabalhista poderá, querendo, requerer ao Juiz do Trabalho a reserva do crédito pelo valor estimado da condenação.

<u>Credor:</u> MARCELO SILVA MORAES (CPF: 031.899.039-30)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.895,53.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 130.039,00.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> petição, procuração e certidão explicativa.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito é objeto do processo em andamento n. 0000487-70.2018.5.09.0322, porém solicita reserva do valor.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Em relação ao crédito apresentado, a recuperanda se opõe à sua manutenção no quadro de credores, pois como o próprio credor informa no item 4 da peça de divergência, o crédito não é definitivo e depende da devida apuração judicial. Também discorda do pedido constante no item 5 da divergência, pois a reserva de valores é medida somente aplicável na hipótese de Falência. Mesmo porque, se o valor ainda não está definido e tampouco é conhecido pelo credor divergente, nem mesmo se teria um parâmetro para reserva.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível. Dessa forma, permanece o valor inicialmente arrolado sendo classificado como crédito contingente, ou seja, sujeito a alterações após trânsito em julgado da referida ação. Ainda, credor trabalhista poderá, querendo, requerer ao Juiz do Trabalho a reserva do crédito pelo valor estimado da condenação.

<u>Credor:</u> PATRYCK MATEUS DE OLIVEIRA (CPF: 027.418.009-01)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 189.897,79.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 189.897,79.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe I - Trabalhista
<u>Documentos apresentados:</u> petição, procuração e certidão explicativa.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que o crédito é objeto do processo em andamento n. 0000163-07.2018.5.09.0411, ainda não transitou em julgado, porém solicita reserva do valor.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: em relação ao crédito apresentado, a recuperanda se opõe à sua manutenção no quadro de credores, pois como o próprio credor informa no item 4 da peça de divergência, o crédito não é definitivo e depende da devida apuração judicial. Também discorda do pedido constante no item 5 da divergência, pois a reserva de valores é medida somente aplicável na hipótese de Falência. Mesmo porque, se o valor ainda não está definido e tampouco é conhecido pelo credor divergente, nem mesmo se teria um parâmetro para reserva.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: considerando tratar-se de crédito contingente, ou seja, objeto de discussão judicial não possuindo valor líquido, certo e exigível. Dessa forma, permanece o valor inicialmente arrolado sendo classificado como crédito contingente, ou seja, sujeito a alterações após trânsito em julgado da referida ação. Ainda, credor trabalhista poderá, querendo, requerer ao Juiz do Trabalho a reserva do crédito pelo valor estimado da condenação.

1.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

<u>Credor:</u> BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CNPJ – 90.400.888/0001-42)
<u>Natureza:</u> divergência de valor e classificação.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 98.864,72.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 124.994,45.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe II – Garantia Real
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe II – Garantia Real e Extraconcursal.
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, cópia dos contratos bancários e memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: conforme manifestação apresentada pelo credor, a seguir demonstramos as cédulas de créditos devidas pela recuperanda:

Contrato	REF.	Garantia Real	Extraconcursal
Cédula de Crédito Bancário 3285000002180860168 (00333285860000002180)	1	0,00	379.548,80
Cédula de Crédito Bancário Finame 60100365-01 (0006010036501000385)	2	0,00	671.732,23
Cédula de Crédito Bancário 00331163300000000 (11630000083603000424)	3	124.994,45	0,00
Total		124.994,45	1.051.281,03

1. **Cédula de Crédito Bancário 3285000002180860168**, possui como alienação fiduciária:
 - a. Um caminhão trator, marca iveco, modelo stralis 570s41t, cor cinza, ano de fabricação/modelo 2010/2010, placa asp-7178, renavam 00210551402;
 - b. Um trator, marca iveco, modelo stralis 570s41t, cor cinza, ano de fabricação/modelo 2010/2010, placa asm-5902, renavam 00203685881;
 - c. Um caminhão trator, marca iveco, modelo stralis 570s41t, cor cinza, ano de fabricação/modelo 2010/2010, placa asp-7173, renavam 00210548029.

2. **Cédula de Crédito Bancário Finame 60100365-01**, possui como alienação fiduciária:
- a. Um caminhão trator, marca mercedes-benz, modelo axor 2536s 6x2 com cabine, cor branca, ano fabricação/modelo 2015/2016, placa ixb1547, renavam 1076255466;
 - b. Um caminhão, marca mercedes-benz, modelo axor 2536s 6x2 com cabine, cor branca, ano fabricação/modelo 2015/2016, placa ixb1538.

Credor informa que foi acordada com a recuperanda o reconhecimento da extraconcursalidade dos contratos indicados nos itens 1 e 2, pois o mesmo não foram arrolados na inicial do processo.

3. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – na modalidade confissão e renegociação de dívida – REFIN, nº. 003311633000000008360 (1163000008360300424)**, previa o pagamento de capital mutuado de R\$ 101.805,30 a ser restituído em 48 meses. O saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial em 19/09/2018, perfaz o montante de R\$ 124.994,45, na classe de garantia real.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Em relação ao volume de crédito apresentado, a recuperanda nada tem a opor, pois como é sabido por esse Administrador, a VRL vinha de um quadro de abandono das responsabilidades pelo seu sócio administrador, Sr. Edson Lago, sendo possível depreender, conforme leitura dos documentos anexados, que os contratos alegadamente existentes e em aberto correspondem, efetivamente, ao que a empresa transacionou com essa instituição financeira, e ao que fora, de fato, adimplido parcialmente.

No tocante aos valores, conforme indicado na divergência, estão sendo contados os encargos apenas até o dia do ingresso do pedido de recuperação, o que alcança a concordância da VRL. Assim, concorda que a totalidade dos créditos perfaz R\$ 1.176.275,40.

Com relação aos caminhões dados em garantia através de Alienação Fiduciária, impende destacar algumas peculiaridades envolvendo tais veículos:

- a) os veículos de placas ASP 7173, ASP 7178 e ASM 5902 estão com os registros de alienação fiduciária devidamente averbados nos respectivos Certificados de Registros, junto ao Detran. Porém, o de placas ASP 7173 já fora apreendido, e estava prestes a ir a leilão quando a VRL obteve ordem judicial de suspensão do ato. Contudo, a decisão foi agravada, e é

pouco provável que se mantenha, mesmo porque a apreensão se deu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, tal situação deverá ser equacionada, sendo a solução mais justa e condigna com os ditames e princípios da Lei de Recuperação de Empresas que o valor obtido através da tabela FIPE, relativamente ao ano/modelo do referido veículo, seja abatido da dívida. É o que reclama a recuperanda.

b) no tocante aos veículos placas IXB 1547 e IXB 1538, não restou demonstrado pela instituição financeira que as alienações fiduciárias estejam devidamente inscritas nos Certificados de Registro emitidos pelo Detran, a exemplo daqueles relacionados acima. Dispõe o artigo 1.361, § 1º, do CCB:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Assim, já por tal inobservância, deve ser considerada nula a especificidade da garantia estipulada – alienação fiduciária -, por não atender ao requisito formal de constituição válida, mesmo porque, o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 menciona expressamente: “Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,...”

Quanto à totalidade dos créditos ostentados pela instituição financeira e às suas submissões à Recuperação Judicial, a recuperanda tem ciência das exceções previstas no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, quanto aos créditos garantidos por alienação fiduciária. Contudo, é ciente, também, da exceção prevista na parte final desse mesmo dispositivo, qual seja: “... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. ”

No mesmo dispositivo que consta a exclusão do crédito garantido por alienação fiduciária, há a ressalva expressa, positivada, acerca dos bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Despiciendo lembrar que a empresa em recuperação, no caso, é uma transportadora, e a garantia fiduciária é, justamente, o principal - senão o único - equipamento capaz de tornar factível seu soerguimento econômico.

E ainda que o *stay period* seja ultrapassado pela recuperanda, a retirada de tais bens tornaria vazia a recuperação judicial da VRL, porquanto uma transportadora não será meramente um registro de CNPJ se não contar com seus caminhões, o que afronta, de maneira fatal, o princípio positivado no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Assim, não obstante tenha deixado de ser relacionada a totalidade dos créditos existentes junto à instituição financeira credora quando do pedido de recuperação e da publicação do edital, os mesmos devem ser submetidos ao concurso recuperacional, seja na qualidade de “crédito apoiador”, previsto no item 4 do PRJ, que versa sobre as estratégias de recuperação, seja na modalidade de “crédito aderente” ou outro que o valha, a ser estipulado em negociação até o encerramento da assembleia que irá votar o Plano de Recuperação, pois a razão da não inclusão dos mesmos no pedido inicial se deve, como dito e justificado acima, ao desconhecimento da atual administração acerca de todas as obrigações pendentes, e não ao fato de a recuperanda concordar com a extraconcursalidade das mesmas.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Sobre as cédulas de crédito nº 3285000002180860168 e nº 60100365-01, a discussão cinge quanto à alienação fiduciária. Após análise dos documentos acostados pelo credor e contraditório da recuperanda, se verifica que os mesmos possuem alienação fiduciária e estão devidamente inscritos nos Certificados de Registro emitidos pelo Detran.

Dessa forma, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, vai acolhida a divergência, a fim de remover as cédulas de créditos da recuperação judicial.

Porém, por se tratarem de bens essenciais, à atividade os mesmos não poderão ser retirados do estabelecimento do devedor. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Créditos decorrentes de alienação fiduciária. Inviabilidade de retirada de bens essenciais à atividade da empresa. Inteligência do art. 49, § 3º, in fine, da LRF. Decisão mantida. Agravo de instrumento provido. (Agravo de

Instrumento Nº 70079263034, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 14/03/2019)

Sobre a cédula de crédito nº 00331163300000008360, se verifica que a mesma foi atualizada corretamente e atende aos requisitos legais estabelecidos no art. 9º, inciso II da LFRE, contudo quanto a classificação do crédito como garantia real, não restou comprovado nos documentos acostados ao pedido a existência de tal. Dessa forma, vai parcialmente acolhida a divergência no sentido de retificar o crédito para R\$ 124.994,45 reclassificando-o como crédito quirografário.

Contrato	Quirografário	Extraconcursal
Cédula de Crédito Bancário 3285000002180860168 (00333285860000002180)	0,00	379.548,80
Cédula de Crédito Bancário Finame 60100365-01 (0006010036501000385)	0,00	671.732,23
Cédula de Crédito Bancário 00331163300000000 (11630000083603000424)	124.994,45	0,00
TOTAL	124.994,45	1.051.281,03

<u>Credor:</u> : BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91)
<u>Natureza:</u> divergência de valor e classificação.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 2.213.757,56 e R\$ 3.501.250,74
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 1.906.951,50 Classe III – Quirografários e R\$ 1.020.923,70 Extraconcursal.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe II – Garantia Real e Classe III – Quirografários
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários e Extraconcursal.
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, cópia dos contratos bancários e memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor discorda do valor inicialmente arrolado impugnação afim de comprovar seus créditos e informa que a recuperanda firmou diversos contratos, dentre eles os que seguem:

Referência	CONTRATO	Quirografário	Extraconcursal
	CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 23498	4.799,95	0,00
	POUPEX – PESSOA JURIDICA Nº 27254	2.944,00	0,00
	CARTÃO BNDES Nº 276.815.862 (OPERAÇÃO 83474191)	123.802,35	0,00
	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 276.817.628 (OPERAÇÃO 276817628)	1.775.205,20	0,00
1	CONTRATO DE ABERTURA CRÉDITO N.º 40/03960-9 (OPERAÇÃO 40039609)	0,00	606.960,50
2	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 276.817.594 (OPERAÇÃO 276817594)	0,00	302.616,58
3	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 276.817.608 (OPERAÇÃO 276817608)	0,00	111.346,62
	TOTAL	1.906.751,50	1.020.923,70

1. O contrato de abertura crédito nº 40/03960-9 (operação 40039609), firmado em 25 de abril de 2014, no valor histórico de R\$ 724.500,00, com vencimento final em 15 de maio de 2024, e possui como alienação fiduciária dos bens adquiridos com tal crédito: 3 (três) FORD/CARGO 2482 AT, ano de fabricação 2014, modelo 2014, código do Finame 305.535-5, no valor total de R\$ 825.000,00;
2. A cédula de crédito bancária nº 276817594, firmado em 29 de setembro de 2017, no valor histórico de R\$ 235.130,29, com vencimento final em 15 de setembro de 2022, possui alienação fiduciária e os bens em garantia são implementos rodoviários (reboques, semirreboques, etc.) fabricante Rodokinho Ind. E Com. De Veículos Rodoviários, Marca Rodokinho, Modelo Porta Container 3 eixos com pneus, ano de fabricação e modelo 2013, capacidade 35 PBT, cor predominante preta, chassi 9ª9SRPC3EDCEN4032. Ainda, como obrigação especial a empresa ficou obrigada a registrar em cobrança, na proporção mínima de 125% da dívida, decorrentes dos serviços realizados pela empresa;
3. A cédula de crédito bancária nº 276817608, firmado em 16 de outubro de 2017, no valor histórico de R\$ 85.700,58, com vencimento final em 05 de outubro de 2022, está atrelado a outro contrato bancário sob. Nº 276814748, garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, na proporção de 125% da dívida.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: em relação ao volume de crédito principal apresentado, a recuperanda nada tem a opor, pois como é sabido por esse Administrador,

a VRL vinha de um quadro de abandono das responsabilidades pelo seu sócio administrador, Sr. Edson Lago, sendo possível depreender, conforme leitura dos documentos anexados, que os contratos alegadamente existentes e em aberto correspondem, efetivamente, ao que a empresa transacionou com essa instituição financeira, e ao que fora, de fato, adimplido parcialmente. Essa é a única razão pela qual a recuperanda, dotada de novos administradores que não detinham o conhecimento amplo e total sobre a economia da empresa, não relacionou o valor real de sua dívida com essa instituição financeira no seu pedido de recuperação.

No tocante aos valores, conforme indicado pelo próprio credor na divergência, estão sendo contados os encargos até o dia do deferimento do pedido de recuperação, quando o artigo 9, § II, dispõe que devem ser contados apenas até a data do pedido, senão vejamos:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 10, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Isto posto, no tocante aos juros e demais encargos de atualização, deverão ser contados somente até a data do pedido, em 19/09/2018, e não do deferimento, devendo os valores serem readequados.

Quanto ao item 2 da divergência apresentada pelo credor, não procedem as alegações de extraconcursabilidade do crédito nela representado, baseada na garantia de cessão fiduciária dos direitos sobre os títulos de crédito emitidos pela recuperanda.

Isso porque o artigo 1.361, § 1º do Código Civil Brasileiro, que estabelece as regras para a propriedade fiduciária, determina que “Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.” Ou seja, o bem transferido em garantia fiduciária deve, necessariamente, ser infungível, o que, definitivamente, não é o caso dos direitos sobre títulos de crédito. E como havia uma rotatividade dos títulos de crédito passados em garantia, nem mesmo poderiam ser totalmente identificados num contrato, deixando de atender ao requisito contido no inciso IV, do artigo 1.362 do Código Civil Brasileiro.

Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo ordena “o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição

competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”. Sabidamente, não existem condições legais e fáticas para o competente registro de cada um dos títulos que a recuperanda viesse a passar à instituição financeira, a título de garantia.

Assim, o valor contido nas Cédulas de Crédito Bancário e Contratos arrolados no item 2 da divergência deverá se submeter ao concurso de credores da Recuperação Judicial da VRL, na categoria dos Quirografários, por não se tratar sequer de garantia real.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Analisados os documentos acostados pelo credor no que se refere aos créditos quirografários e o contraditório apresentado pela recuperanda, os contratos somam o saldo de R\$ 1.906.951,50. Verificamos que os cálculos do credor atendem aos requisitos legais estabelecidos no art. 9º, inciso II da LFRE. Dessa forma, vai acolhida neste ponto a manifestação.

Dessa forma, a discussão cinge sobre a classificação dos créditos com alienação fiduciária, no montante de R\$ 1.020.923,70. Entendesse por alienação fiduciária, conforme Art. 1361 do código civil brasileiro.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 10 Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Posto isso, o credor informa que os contratos com alienação fiduciária estão atualizados até o pedido de Recuperação Judicial e consideram as amortizações, não sendo passíveis de recuperação judicial conforme disposto no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Após a análise dos contratos n.º 40/03960-9 e n.º 276.817.594, verificou-se que os mesmos estão de acordo com o previsto art. 1361 do código civil brasileiro. Porém por se tratarem de bens essenciais, os mesmos não poderão ser retirados do estabelecimento do devedor. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Créditos decorrentes de alienação fiduciária. Inviabilidade de retirada de bens essenciais à

atividade da empresa. Inteligência do art. 49, § 3º, in fine, da LRF. Decisão mantida. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70079263034, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 14/03/2019)

No que diz respeito a cédula de contrato bancário de n.º 276.817.608 o contrato prevê garantia por cessão fiduciária de direitos creditórios, na proporção de 125% da dívida. Entretanto, considerando trata-se de matéria controversa e com vasta discussão nos tribunais, e ao analisar os julgados mais recente, que transcreve a seguir, manifesta-se que há necessidade de especificar a origem clara do que foi cedido fiduciariamente, o que não se verifica no contrato acostado a divergência:

“...obrigo-me a registrar em cobrança, na proporção mínima de 125% da dívida que vise a amparar, os créditos que tenho a receber, decorrentes de vendas ou serviços por mim realizados, vencíveis a prazo de até 15 dias e desde que não exceda o vencimento final deste título...”

Ou seja, não há especificação sobre quais os títulos estão sendo cedidos e não foi juntado **qualquer anexo** à divergência que fizesse referência a isso.

*Recuperação judicial. Contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito. Entendimento atual da Corte Superior de que desnecessário o registro, para constituição da garantia, servindo antes para a oponibilidade a terceiros. Garantia fiduciária, contudo, que **pressupõe adequada identificação de seu objeto no instrumento contratual**. Inteligência do art. 18, IV da Lei 9.514/97 e 66-B, § 4º da Lei 4.728/65. Precedentes deste Tribunal e orientação recentemente retomada nesta Câmara, dado recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu não ter sido a questão enfrentada nos precedentes anteriores. Manutenção da posição consolidada por esta Câmara até manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desconstituição da garantia pelo não preenchimento de requisito legal. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195194-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ORA AGRAVADAS, ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. CRÉDITOS CONSIDERADOS DE NATUREZA CONCURSAL PELO JUÍZO A QUO PROVENIENTES DE TÍTULOS QUE NÃO SE REVESTEM DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À REGULAR CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, **POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NESTE PONTO, DA PARTE RECORRENTE. PARCIAL REFORMA, TODAVIA, DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO NO JULGADO ACERCA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Neste ponto a exclusão do contrato nº 276.817.608 não merece acolhimento, isso porque não estão especificadas as garantias no contrato anexados. Posto isso, o valor de R\$ 111.346,62, atualizado até o pedido de Recuperação Judicial deverá ser classificado como quirografário.

Dessa forma, vai acolhida parcialmente a manifestação, a fim de retificar o crédito para R\$ 2.018.098,12, na classe III quirografários e R\$ 909.577,08 como extraconcursal.

Contrato	Quirografário	Extraconcursal
CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 23498	4.799,95	0,00
POUPEX – PESSOA JURIDICA Nº 27254	2.944,00	0,00
CARTÃO BNDES Nº 276.815.862 (OPERAÇÃO 83474191)	123.802,35	0,00
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 276.817.628 (OPERAÇÃO 276817628)	1.775.205,20	0,00
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 276.817.608 (OPERAÇÃO 276817608)	111.346,62	0,00
CONTRATO DE ABERTURA CRÉDITO n.º 40/03960-9 (OPERAÇÃO 40039609)	0,00	606.960,50
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 276.817.594 (OPERAÇÃO 276817594)	0,00	302.616,58
TOTAL	2.018.098,12	909.577,08

Credor: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL) (CNPJ: 92.702.067/0001-96)
Natureza: divergência de valor, habilitação e classificação.

<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 1.283.195,53 e R\$ 1.353.322,58
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 271.035,63 e R\$ 1.861.329,31.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Classe II - Garantia Real e Classe III – Quirografários.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Classe III – Quirografários e Extraconcursal.
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, contratos bancários e memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor discorda do valor inicialmente arrolado e informa que há valores de contratos com alienação fiduciária.

Posto isso, a seguir o mesmo apresentou os contratos pactuados com a recuperanda atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Total	REF.	Quirografário	Extraconcursal
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2017034000724811000013	1	0,00	1.047.555,63
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME PSI SIMPLIFICADA Nº 13/06809	2	0,00	175.831,35
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2017034030104061000008	3	0,00	637.942,33
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 598471	4	91.877,72	0,00
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PESSOA JURÍDICA - CONTA EMPRESARIAL CONTRATO Nº 2017034032100082000081/00038	5	23.598,20	0,00
CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE AO CARTÃO BNDES E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA Nº 201316443804000103	6	44.391,66	0,00
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO	7	111.168,05	0,00
Total		271.035,63	1.861.329,31

- 1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2017034000724811000013** firmado em 12/06/2017, na qual foi aberto um crédito rotativo no valor nominal de R\$ 800.000,00, em garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a empresa contratante cedeu e transferiu, através de cessão fiduciária ao BANRISUL S/A, nos termos do art. 1.361 do código civil e art. 66-B da Lei nº 4.728/65, a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos direitos sobre títulos de crédito. O exequente renunciou a posse direta dos títulos cedidos, ficando a empresa executada com a posse na qualidade de fiel depositária.

2. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME PSI SIMPLIFICADO N° 13/06809**, firmada em 02/12/2013, no valor nominal de R\$ 864.000,00, com vencimento final previsto para 15/12/2018. Em garantia de alienação fiduciária a empresa deu ao credor os seguintes bens: **04 (quatro) FORD CARGO 2842 AT**, modelo Cargo, Código Finame: 3055355, valor unitário: R\$ 275.000,00.
3. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 2017034030104061000008**, firmada em 08/03/2017, no valor nominal de R\$ 600.000,00. Primeiro Aditamento firmado em 06/11/2017, consolidou o valor de R\$ 542.000,00 reconhecido como devido pela empresa. Em garantia de alienação fiduciária a empresa cedeu ao credor os seguintes bens.
 - a. Marca VOLVO/FH 440 6X2T TRATOR, cor dourada, ano 2006, modelo 2007, PLACA DBL-6270, renavam n° 00899507697, combustível diesel, chassi n° 9BVA502C87E730039;
 - b. Marca VW/19.420 CTC 4x2 CAMINHÃO TRATOR, cor branca, ano 2014, modelo 2014, PLACA: ISW-4609, Renavam n° 01058912124, combustível diesel, chassi n° 953638272er425700;
 - c. Marca IVECO ECCURSOR CAMINHÃO TRATOR, cor branca, ano 2008, modelo 2009, PLACA: KNT-9568, Renavam n° 119969181, combustível diesel, chassi n° 8ATM1PNH09X066423;
4. **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 598471**, firmada em 24/10/2017, no valor nominal de R\$ 81.439,54.
5. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA – CONTA EMPRESARIAL. CONTRATO N° 2017034032100082000081/00038, AGÊNCIA N° 0340, CONTA N° 06.187057.0-6**, com limite de crédito rotativo de R\$ 50.000,00, pactuado na data de 22/02/2017.
6. **CONTRATO CONCESSÃO DE LIMITE AO CARTÃO BNDES E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA N° 201316443804000103** firmado na data de 11/02/2015, na qual foi disponibilizado à empresa o limite de crédito de R\$ 150.000,00, cuja finalidade é conceder linhas de crédito do BNDES destinadas à aquisição de bens. A recuperanda tornou-se inadimplente pela falta de pagamento de transações comerciais realizadas com o cartão BNDES.

7. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO,
firmado em 31/10/2017, relativamente as duplicatas descontadas abaixo descritas:

- a. Duplicata nº 18737 no valor nominal de R\$ 5.255,14, vencida em 15/02/2018, em nome do sacado SHB COM E IND DE ALIM S.A.;
- b. Duplicata nº 18744 no valor de R\$ 10.107,00, vencida em 15/02/2018, em nome do sacado MINERVA S.A.;
- c. Duplicata nº 18740 no valor nominal de R\$ 17.628,00, vencida em 17/04/2018, em nome do sacado MINERVA S.A.;
- d. Duplicata nº 18735 no valor nominal de R\$ 30.321,00, vencida em 15/02/2018, em nome do sacado MINERVA S.A.;
- e. Duplicata nº 18738 no valor nominal de R\$ 35.256,00 vencida em 14/03/2018, em nome do sacado MINERVA S.A.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Em relação ao volume de crédito apresentado, a recuperanda nada tem a opor, pois como é sabido por esse Administrador, a VRL vinha de um quadro de abandono das responsabilidades pelo seu sócio administrador, Sr. Edson Lago, sendo possível depreender, conforme leitura dos documentos anexados, que os contratos alegadamente existentes e em aberto correspondem, efetivamente, ao que a empresa transacionou com essa instituição financeira, e ao que fora, de fato, adimplido parcialmente. Essa é a única razão pela qual a recuperanda, dotada de novos administradores que não detinham o conhecimento amplo e total sobre a economia da empresa, não relacionou o valor real de sua dívida com essa instituição financeira no seu pedido de recuperação.

No tocante aos valores, conforme indicado na divergência, estão sendo contados os encargos apenas até o dia do ingresso do pedido de recuperação, o que alcança a concordância da VRL. Assim, concorda que a totalidade dos créditos perfaz R\$ 2.132.364,94.

Quanto à Cédula de Crédito Bancário nº 2017034000724811000013, não procede a alegação de extraconcursabilidade do crédito nela representado, baseada na garantia de cessão fiduciária dos direitos sobre os títulos de crédito emitidos pela recuperanda.

Isso porque, o artigo 1.361, § 1º do Código Civil Brasileiro, que estabelece as regras para a propriedade fiduciária, determina que “Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.” Ou seja, o bem transferido em garantia fiduciária deve, necessariamente, ser infungível, o que, definitivamente, não é o caso dos direitos sobre títulos de crédito. E como havia uma

rotatividade dos títulos de crédito passados em garantia, nem mesmo poderiam ser totalmente identificados num contrato, deixando de atender ao requisito contido no inciso IV, do artigo 1.362 do Código Civil Brasileiro.

Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo ordena “o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. ” Sabidamente, não existem condições legais e fáticas para o competente registro de cada um dos títulos que a recuperanda viesse a passar à instituição financeira, a título de garantia.

Assim, o valor contido na referida Cédula de Crédito Bancário deverá se submeter ao concurso de credores da Recuperação Judicial da VRL, na categoria dos Quirografários, por não se tratar sequer de garantia real.

Quanto ao crédito estampado na Cédula de Crédito Bancário BNDES (item 2 da divergência), melhor sorte não deve ocorrer à divergência apresentada, pois, notadamente, o valor da garantia supera, em muito, o valor em aberto, conforme admitido pelo próprio Banco.

O credor informa que, sobre esse título, existe um saldo devedor de R\$ 175.831,35, referindo, no mesmo parágrafo, que para tal dívida tem constituída uma garantia fiduciária de 04 caminhões Ford Cargo 2842 AT, e que cada um desses veículos está avaliado em R\$ 275.000,00, perfazendo um total de R\$ 1.100.000,00 em garantia.

Isso viola o princípio do equilíbrio contratual, além de colidir frontalmente com os princípios consagrados no artigo 47 da Lei 11.101/05, porquanto exige que um crédito de pouco mais de R\$ 175.000,00 seja exonerado do concurso recuperacional, em uma recuperação judicial de transportadora, a com propósito de ser a recuperanda compelida, via retirada dos caminhões que somam mais de seis vezes o valor da dívida, ao pagamento imediato dessa dívida.

De outra banda, o credor não atendeu ao requisito constante do artigo 1.361, § 1º, do CCB, eis que não demonstrado pela instituição financeira que as alienações fiduciárias estejam devidamente inscritas nos Certificados de Registro emitidos pelo Detran. Dispõe o citado artigo do CCB:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 10 Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Assim, já por tal inobservância, deve ser considerada nula a especificidade da garantia estipulada – alienação fiduciária -, por não atender ao requisito formal de constituição válida, mesmo porque, o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 menciona expressamente: “Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,...”

Quanto ao crédito firmado na Cédula de Crédito Bancário nº 2017034030104061000008, item 3 da Divergência, a garantia não está amparada com o mesmo requisito mencionado acima – anotação no Certificado de Propriedade do Veículo – o que determina a nulidade da especificidade “Alienação Fiduciária” como garantia.

Por outro lado, a recuperanda tem ciente as exceções previstas no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, quanto aos créditos garantidos por alienação fiduciária. Contudo, é ciente, também, da exceção prevista na parte final desse mesmo dispositivo, qual seja: “... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. ”

No mesmo dispositivo que consta a exclusão do crédito garantido por alienação fiduciária, há a ressalva expressa, positivada, acerca dos bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Despiciendo lembrar que a empresa em recuperação, no caso, é uma transportadora, e a garantia fiduciária é, justamente, o principal - senão o único - equipamento capaz de tornar factível seu soerguimento econômico.

E ainda que o *stay period* seja ultrapassado pela recuperanda, a retirada de tais bens tornaria vazia a recuperação judicial da VRL, porquanto uma transportadora não será meramente um registro de CNPJ se não contar com seus caminhões, o que afronta, de maneira fatal, o princípio positivado no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Assim, não obstante tenha deixado de ser relacionada a situação efetiva do saldo devedor junto à instituição financeira credora quando do pedido de recuperação e da publicação do edital, os mesmos, na totalidade informada pelo credor em sua divergência, devem ser submetidos ao concurso recuperacional, seja na categoria de crédito com garantia real, de “crédito apoiador”, previsto no item 4 do PRJ, que versa sobre as estratégias de recuperação, ou na modalidade de “crédito aderente” ou outro que o valha, a ser estipulado em negociação até o encerramento da assembleia que irá votar o Plano de Recuperação.

Há de ser destacado, ainda, do total devido ao credor Banrisul, o valor referido a título de quirografário, no valor informado na divergência, para fazer parte dessa classe.

Em face do exposto, requer à Administração dessa Recuperação Judicial sejam as insurgências acima consideradas na análise da divergência oferecida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Após a análise dos documentos acostados pelo credor e o contraditório apresentado pela recuperanda, façamos as considerações sobre os contratos a seguir:

Contrato	Ordem	Extraconcursal
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2017034000724811000013	1	1.047.555,63
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME PSI SIMPLIFICADA Nº 13/06809	2	175.831,35
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2017034030104061000008	3	637.942,33
TOTAL		1.861.329,31

O credor informa que os contratos relacionados acima possuem alienação fiduciária e por este motivo não passíveis do processo de recuperação judicial. Entendesse por alienação fiduciária, conforme Art. 1361 do código civil brasileiro.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Posto isso, no que diz respeito a cédula de crédito bancário N° 2017034000724811000013 resta comprovado que o contrato está garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, na proporção de 120% do valor do presente empréstimo, conforme item 3 da referida cédula bancária. Entretanto, considerando trata-se de matéria controversa e com vasta discussão nos tribunais, e ao analisar os julgados mais recente, que transcreve a seguir, manifesta-se que há necessidade de a origem clara do que foi cedido fiduciariamente, o que não se verifica no contrato acostado a divergência:

“... TRANSFERE ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos direitos sobre títulos de crédito, relacionado (s) no(s) borderô (s) em anexo à presente, na proporção de 120,00% (CENTO E VINTE VIRGULA ZERO POR CENTO)...”

Ou seja, não há especificação sobre quais os títulos estão sendo cedidos e não foi juntado qualquer anexo à divergência que fizesse referência a isso.

*Recuperação judicial. Contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito. Entendimento atual da Corte Superior de que desnecessário o registro, para constituição da garantia, servindo antes para a oponibilidade a terceiros. Garantia fiduciária, contudo, que **pressupõe adequada identificação de seu objeto no instrumento contratual**. Inteligência do art. 18, IV da Lei 9.514/97 e 66-B, § 4º da Lei 4.728/65. Precedentes deste Tribunal e orientação recentemente retomada nesta Câmara, dado recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu não ter sido a questão enfrentada nos precedentes anteriores. Manutenção da posição consolidada por esta Câmara até manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desconstituição da garantia pelo não preenchimento de requisito legal. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195194-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ORA AGRAVADAS, ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. CRÉDITOS CONSIDERADOS DE NATUREZA

CONCURSAL PELO JUÍZO A QUO PROVENIENTES DE TÍTULOS QUE NÃO SE REVESTEM DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À REGULAR CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, **POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NESTE PONTO, DA PARTE RECORRENTE. PARCIAL REFORMA, TODAVIA, DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO NO JULGADO ACERCA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Dessa forma, quanto ao referido contrato não vai acolhido o pedido de extraconcursalidade, visto que não foram comprovadas as garantias. Posto isso, o valor de **R\$ 1.047.555,63**, atualizado até o pedido de Recuperação Judicial deverá ser classificado como quirografário.

Quanto as CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME PSI SIMPLIFICADA Nº 13/06809 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2017034030104061000008, não há divergências quanto a classificação e valor, eis que atende os requisitos legais conforme Art. 1361 do código civil brasileiro respeita o que determina o art. 9º, inciso II da LFRE, vai acolhido o pedido do credor Banrisul, a fim de excluir o montante de **R\$ 813.773,68**. Contudo, por se tratarem de bens essenciais, os mesmos não poderão ser retirados do estabelecimento do devedor. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Créditos decorrentes de alienação fiduciária. Inviabilidade de retirada de bens essenciais à atividade da empresa. Inteligência do art. 49, § 3º, in fine, da LRF. Decisão mantida. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70079263034, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 14/03/2019).

Quanto aos contratos classificados como quirografários pelo credor, considerando que os documentos apresentados atendem os requisitos estabelecidos no art. 9º, inciso II da LFRE e que a recuperanda não apresentou nenhum óbice, vai acolhida a divergência a fim de retificar estes créditos.

Dessa forma, os créditos serão classificados da seguinte forma:

Origem	Quirografário	Extraconcursal
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 598471	91.877,72	0,00

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - PESSOA JURÍDICA - CONTA EMPRESARIAL CONTRATO Nº 2017034032100082000081/00038	23.598,20	0,00
CONTRATO DE CONCESSÃO DE LIMITE AO CARTÃO BNDES E CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA Nº 201316443804000103	44.391,66	0,00
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO	111.168,05	0,00
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2017034000724811000013	1.047.555,63	0,00
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BNDES FINAME PSI SIMPLIFICADA Nº 13/06809	0,00	175.831,35
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 2017034030104061000008	0,00	637.942,33
TOTAL	1.318.591,26	813.773,68

Credor: BANCO BRADESCO S/A: (CNPJ: 07.207.996/0001-50) e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (CNPJ: 52.568.821/0001-22)
Natureza: divergência de valores e classificação
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 874.715,20.
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 832.709,47.
Classe do Crédito no Edital: Classe II – Garantia Real.
Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografários.
Documentos apresentados: Manifestação, procuração, contratos bancários e memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: a divergência cinge dos seguintes contratos:

Contrato	Ordem	Quirografário	Extraconcursal
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 4.198.031	1	745.455,24	0,00
CARTÃO DE CRÉDITO ELO BNDES Nº 5067-1800-0000-1502	2	87.254,23	0,00
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB - Nº 0102834022	3	0,00	sem informação
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO - Nº 9.55.469	4	0,00	sem informação
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINAME - Nº 3014464-7	5	0,00	sem informação
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINAME - Nº 3014467-1	6	0,00	sem informação
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINAME - Nº 3014468-P	7	0,00	sem informação
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINAME - Nº 3045161-2	8	0,00	sem informação
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINAME - Nº 3045162-0	9	0,00	sem informação
INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS - Nº 8750205	10	0,00	sem informação
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Nº 91044304	11	0,00	sem informação

INSTRUMENTO PARTICULAR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS - Nº 9188309	12	0,00	sem informação
CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS Nº 9040/307	13	0,00	sem informação
INSTRUMENTO PARTICULAR C/ PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Nº 9058.297.9062.344	14	0,00	sem informação
INSTRUMENTO PARTICULAR C/ PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Nº 9036315.9050313	15	0,00	sem informação
TOTAL		832.709,47	0,00

1. Celebrado em 16/06/2017, cujo débito atualizado até 19/09/2018 (data do pedido) importava em R\$ 745.455,24;
2. O débito atualizado até 19/09/2018 (data do pedido), importava em R\$ 87.254,23.

Dos contratos 1 e 2 requer que seja retificado o valor constante na relação de credores, para fim de constar na classe quirografária em nome do BANCO BRADESCO S/A no valor de R\$ 745.455,24 e em favor do BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, o valor de R\$ 87.254,23.

Sobre os demais contratos listados na ordem de 3 ao 15, o credor informa que os mesmos possuem alienação fiduciária e devem ser excluídos do processo de Recuperação Judicial com base no art. 1.361 do código civil brasileiro. Vejamos:

Art. 1.361 Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

3. Celebrado em 26/12/2016, constituindo garantia de alienação fiduciária de 01 veículo JEEP/COMPASS LIMITED, placa: IXQ3428, RENAVAN: 1107219571, devidamente registrado perante o DETRAN/RS;
4. Celebrado em 06/07/2017, constituindo garantia de alienação fiduciária os seguintes veículos:
 - a. 01 caminhão IVECO/STRALIS 570S42T, PLACAS: ASI2176, COR PRETA, RENAVAM: 196750580, devidamente registrado perante o DETRAN/PR;
 - b. 01 caminhão SR/ RANDON SR CO, PLACAS: AQK 0510, COR: CINZA, RENAVAM: 977403572, devidamente registrado perante o DETRAN/PR;

- c. CAMINHÃO SR/ RANDON SR CO, PLACAS AQC 8695, COR CINZA, RENAVAL: 966753747, devidamente registrado perante o DETRAN/PR;
 - d. 01 CAMINHÃO SR/NOMA SR3E27, PLACAS IVG 1133, COR CINZA, RENAVAL: 992990840, devidamente registrado perante o DETRAN/RS.
5. Celebrado em 27/06/2014, constituindo garantia de alienação fiduciária de 01 SEMIREBOQUE PORTA CONTAINER, PLACA: IVS 8618, RENAVAL: 1045148234, devidamente registrado perante o DETRAN/RS; ainda, o credor informa que o presente contrato se encontra ajuizado, sob nº 005/1.17.0007943-0;
 6. Celebrado em 30/06/2014, constituindo garantia de alienação fiduciária de 01 SEMIREBOQUE PORTA CONTAINER, PLACA: IVS 7526, RENAVAL: 1045038765, devidamente registrado perante o DETRAN/RS; ainda, o credor informa que o presente contrato se encontra ajuizado, sob nº 005/1.17.0007942-1;
 7. Celebrado em 30/06/2014, constituindo garantia de alienação fiduciária 01 SEMIREBOQUE PORTA CONTAINER, PLACAS IVS 4261, RENAVAL 1014996179, devidamente registrado perante o DETRAN/RS; ainda, o credor informa que o presente contrato se encontra ajuizado, sob nº 005/1.17.0007944-8;
 8. Celebrado em 23/11/2015, constituindo garantia de alienação fiduciária de 01 CAMINHÃO TRATOR AXOR 2536S, PLACAS IWZ 1412, RENAVAL 1072235525, devidamente registrado perante o DETRAN/RS; ainda, o credor informa que o presente contrato se encontra ajuizado, sob nº 005/1.17.0008971-8;
 9. Celebrado em 23/11/2015, constituindo garantia de alienação fiduciária de 01 CAMINHÃO TRATOR – AXOR 2536S, PLACAS IWZ 1405, RENAVAL: 1072235444, devidamente registrado perante o DETRAN/RS; ainda, o credor informa que o presente contrato se encontra ajuizado, sob nº 026/1.17.0008352-3;
 10. Celebrado em 26/11/2014, constituindo garantia de alienação fiduciária de 01 FORD FIESTA HÁ, PLACAS: IWD 3790, RENAVAL: 1029069864, devidamente registrado perante o DETRAN/RS;
 11. Celebrado em 06/04/2016, constituindo garantia de alienação fiduciária de 01 CAMINHÃO VW 25.420, PLACAS: IXE 4514, RENAVAL 1083028534, devidamente registrado perante o DETRAN/RS;
 12. Celebrado em 12/09/2016, constituindo garantia de alienação fiduciária de 01 NISSAN VERSA V16 UM, PLACAS: IXM 0944, RENAVAL: 1098984681, devidamente registrado perante o DETRAN/RS;
 13. Celebrado em 15/07/2016, constituindo garantia de alienação fiduciária de 01 saveiro, 1.6 CS, PLACAS: AVH 8144, RENAVAL: 463395646, devidamente registrado perante o DETRAN/PR;

14. Celebrado em 14/12/2015, constituindo garantia de alienação fiduciária de 01 CAMINHÃO TRATOR AXOR, PLACAS IWZ 2486, RENAVAM: 1072412982, devidamente registrado perante o DETRAN/RS;
15. Celebrado em 16/11/2015, constituindo garantia de alienação fiduciária de 01 CAMINHÃO TRATOR AXOR, PLACAS IWX 6334, RENAVAM 1069365944, devidamente registrado perante o DETRAN/RS;

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Em relação ao volume de crédito apresentado, a recuperanda tem a opor que todos os contratos supostamente garantidos por alienação fiduciária de caminhões não estão acompanhados dos seus saldos devedores.

No tocante aos valores, conforme indicado na divergência, quanto aos contratos que os credores entendem dentro da recuperação na classe quirografária, e que estão quantificados, estão sendo contados os encargos apenas até o dia do ingresso do pedido de recuperação, com o que a recuperanda concorda. Porém, como se vê, o credor apenas informa os contratos com as garantias vinculadas e não informa o valor pendente dos mesmos, o que impossibilita a recuperanda de formular suas considerações.

Quanto aos créditos vinculados aos contratos garantidos por alienação fiduciária, além de os mesmos não terem referência aos saldos devedores, o que impossibilita a manifestação da recuperanda, melhor sorte não deve ocorrer à divergência apresentada quanto à retirada do concurso recuperacional.

O credor não atendeu ao requisito constante do artigo 1.361, § 1º, do CCB, eis que não demonstrado pela instituição financeira que as alienações fiduciárias estejam devidamente inscritas nos Certificados de Registro emitidos pelo Detran. Dispõe o citado artigo do CCB:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Assim, já por tal inobservância, deve ser considerada nula a especificidade da garantia estipulada – alienação fiduciária –, por não atender ao requisito formal de constituição válida, mesmo porque, o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 menciona expressamente: “*Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis,*

de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,...”

Por outro lado, a recuperanda tem ciência as exceções previstas no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, quanto aos créditos garantidos por alienação fiduciária. Contudo, é ciência, também, da exceção prevista na parte final desse mesmo dispositivo, qual seja: “... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. ”

No mesmo dispositivo que consta a exclusão do crédito garantido por alienação fiduciária, há a ressalva expressa, positivada, acerca dos bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Despidendo lembrar que a empresa em recuperação, no caso, é uma transportadora, e a garantia fiduciária é, justamente, o principal - senão o único - equipamento capaz de tornar factível seu soerguimento econômico.

E ainda que o *stay period* seja ultrapassado pela recuperanda, a retirada de tais bens tornaria vazia a recuperação judicial da VRL, porquanto uma transportadora não será meramente um registro de CNPJ se não contar com seus caminhões, o que afronta, de maneira fatal, o princípio positivado no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Assim, não obstante tenha deixado de ser relacionada a situação efetiva do saldo devedor junto à instituição financeira credora quando do pedido de recuperação e da publicação do edital, os contratos garantidos por alienação fiduciária de caminhões, na totalidade dos valores que ainda deverá ser informada pelo credor em sua divergência, devem ser submetidos ao concurso recuperacional, seja na categoria de crédito com garantia real, de “crédito apoiador”, previsto no item 4 do PRJ, através dos contratos com garantias atreladas aos caminhões, do que versa sobre as estratégias de recuperação, ou na modalidade de “crédito aderente” ou outro que o valha, a ser estipulado em negociação até o encerramento da assembleia que irá votar o Plano de Recuperação.

Em face do exposto, requer à Administração dessa Recuperação Judicial sejam as insurgências acima consideradas na análise da divergência oferecida pelo Banco Bradesco S/A e Outros, devendo ser o mesmo instado a fornecer o saldo dos contratos vinculados às garantias fiduciárias.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: no que se refere aos contratos quirografários as informações juntadas pelo credor estão de acordo com as premissas estabelecidas nos contratos e os demonstrativos da dívida são claros quanto aos valores cobrados e atendem aos requisitos legais estabelecidos no art. 9º, inciso II da LFRE.

Dessa forma, vai acolhida a manifestação apresentada pelo credor, afim de retificar o crédito e alterar a titularidade do crédito, fazendo constar na CLASSE QUIROGRAFÁRIA, em nome do BANCO BRADESCO S/A no valor de R\$ 745.455,24 e em nome do BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, o valor de R\$ 87.254,23.

Em relação aos contratos mencionados pelo Bradesco como extraconcursais tendo em vista serem objeto de alienação fiduciária nos contratos 03 à 15, todos contemplam objeto item de alienação fiduciária e estão de acordo com o previsto no Art. 1361 do código civil brasileiro. Vejamos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Dessa forma, vai acolhida a solicitação do credor quanto a exclusão dos contratos da recuperação judicial, porém por se tratarem de bens essenciais, os mesmos não poderão ser retirados do estabelecimento do devedor. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Créditos decorrentes de alienação fiduciária. Inviabilidade de retirada de bens essenciais à atividade da empresa. Inteligência do art. 49, § 3º, in fine, da LRF. Decisão mantida. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70079263034, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 14/03/2019)

Contrato	Quirografário	Extraconcursal
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 4.198.031	745.455,24	0,00

CARTÃO DE CRÉDITO ELO BNDES Nº 5067-1800-0000-1502	87.254,23	0,00
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB - Nº 0102834022	0,00	sem informação
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO - Nº 9.55.469	0,00	sem informação
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINAME - Nº 3014464-7	0,00	sem informação
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINAME - Nº 3014467-1	0,00	sem informação
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINAME - Nº 3014468-P	0,00	sem informação
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINAME - Nº 3045161-2	0,00	sem informação
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINAME - Nº 3045162-0	0,00	sem informação
INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS Nº 8750205	0,00	sem informação
INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Nº 91044304	0,00	sem informação
INSTRUMENTO PARTICULAR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS - Nº 9188309	0,00	sem informação
CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS Nº 9040/307	0,00	sem informação
INSTRUMENTO PARTICULAR C/ PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Nº 9058.297.9062.344	0,00	sem informação
INSTRUMENTO PARTICULAR C/ PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Nº 9036315.9050313	0,00	sem informação
TOTAL	832.709,47	-

1.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Credor: ITAÚ UNIBANCO S/A (CNPJ – 60.701.190/0751-04)
Natureza: divergência de valor.
Valor edital do art. 52, § 1º: R\$ 29.898,73.
Valor pleiteado pelo credor: R\$ 32.537,63.
Classe do Crédito no Edital: Classe III – Quirografários
Classe pleiteada pelo credor: Classe III – Quirografários
Documentos apresentados: procuração, Contrato nº 42143 – 787245026 e contrato nº 11998 – 60500437771 e demonstrativo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que houve divergências nos valores arrolados no primeiro edital, informa que o crédito que a empresa deve são os seguintes:

CONTRATO	QUIROGRAFÁRIO
GIROCOMP GARANTIA PESSOAL CONTRATO Nº 42143 - 787245026	32.462,75
ADIANTAMENTO DE DEPÓSITO CONTRATO Nº 11998 - 60500437771	74,88
TOTAL	32.537,63

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: em relação ao volume de crédito apresentado, a recuperanda nada tem a opor, pois como é sabido por esse Administrador, a VRL vinha de um quadro de abandono das responsabilidades pelo seu sócio administrador, Sr. Edson Lago, sendo possível depreender, conforme leitura dos documentos anexados, que os contratos alegadamente existentes e em aberto correspondem, efetivamente, ao que a empresa transacionou com essa instituição financeira, e ao que fora, de fato, adimplido parcialmente. Essa é a única razão pela qual a recuperanda, dotada de novos administradores que não detinham o conhecimento amplo e total sobre a economia da empresa, não relacionou a totalidade de sua dívida com essa instituição financeira no seu pedido de recuperação.

No tocante aos valores, conforme indicado na divergência, estão sendo contados os encargos apenas até o dia do ingresso do pedido de recuperação, o que alcança a concordância da VRL. Assim, concorda que a totalidade dos créditos perfaz R\$ 32.537,63.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: após análise dos documentos apresentados pelo credor e a posição da recuperanda, verificamos que os documentos acostados atendem aos requisitos legais estabelecidos no art. 9º, inciso II da LFRE. Dessa forma vai acolhida a divergência apresentada, a fim de retificar o crédito para R\$ 32.537,63.

<u>Credor:</u> CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (CNPJ – 00.360.305/0001-04)
<u>Natureza:</u> divergência de valor.
<u>Valor edital do art. 52, § 1º:</u> R\$ 567.116,94.
<u>Valor pleiteado pelo credor:</u> R\$ 149.106,21 e R\$ 651.897,97.
<u>Classe do Crédito no Edital:</u> Quirografário – Classe III.
<u>Classe pleiteada pelo credor:</u> Quirografário – Classe III e Extraconcursal.
<u>Documentos apresentados:</u> Manifestação, procuração, contratos bancários e memórias de cálculo.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: o credor informa que houve divergências nos valores arrolados no primeiro edital, informa que os créditos concursais que a empresa deve são os seguintes:

CONTRATO	ORDEM	EXTRACONCURSAL	QUIROGRAFÁRIO
045700300004148-3	1	0,00	3.584,81
045700300004122-0	2	0,00	92.133,22
Cartão BNDES 22515906	3	0,00	53.388,18
04577140000152-61	4	124.839,49	0,00
04577140000151-80	5	32.358,34	0,00
1804577340002013-05	6	494.700,14	0,00
TOTAL		651.897,97	149.106,21

4. **04577140000152-61**, alienação fiduciária é um veículo automotor, marca Ford, modelo cargo 2824 at, cor branco, ano de fabricação 2014, da propriedade V R L Transportes Ltda.
5. **04577140000151-80**, alienação fiduciária é um reboque porta container, marca Noma do Brasil, ano de fabricação 2014, de propriedade de V R L Transportes Ltda.
6. **1804577340002013-05** foi contratada através da internet banking com base no limite de crédito previsto na Cédula de Crédito Bancária 734045700300004122-0, que possui garantia de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis.

CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS: Em relação ao volume de crédito apresentado, a recuperanda nada tem a opor, pois como é sabido por esse Administrador, a VRL vinha de um quadro de abandono das responsabilidades pelo seu sócio administrador, Sr. Edson Lago, sendo possível depreender, conforme leitura dos documentos anexados, que os contratos alegadamente existentes e em aberto correspondem, efetivamente, ao que a empresa transacionou com essa instituição financeira, e ao que fora, de fato, adimplido parcialmente.

No tocante aos valores, conforme indicado na divergência, estão sendo contados os encargos apenas até o dia do ingresso do pedido de recuperação, o que alcança a concordância da VRL. Assim, concorda que a totalidade dos créditos perfaz R\$ 801.004,18.

Quanto ao contrato nº 18.0457.734.0002013-5 não procede a alegação de extraconcursalidade do crédito neles representados, baseada na garantia de cessão fiduciária dos direitos sobre os títulos de crédito emitidos pela recuperanda.

Isso porque o artigo 1.361, § 1º do Código Civil Brasileiro, que estabelece as regras para a propriedade fiduciária, determina que “*Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*” Ou seja,

o bem transferido em garantia fiduciária deve, necessariamente, ser infungível, o que, definitivamente, não é o caso dos direitos sobre títulos de crédito. E como havia uma rotatividade dos títulos de crédito passados em garantia, nem mesmo poderiam ser totalmente identificados num contrato, deixando de atender ao requisito contido no inciso IV, do artigo 1.362 do Código Civil Brasileiro.

Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo ordena *“o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”* Sabidamente, não existem condições legais e fáticas para o competente registro de cada um dos títulos que a recuperanda viesse a passar à instituição financeira, a título de garantia.

Assim, o valor contido no referido Contrato deverá se submeter ao concurso de credores da Recuperação Judicial da VRL, na categoria dos Quirografários, por não se tratar sequer de garantia real.

Quanto ao crédito estampado nos contratos 0457.714.0000152-61 e 0457.714.0000151-80, melhor sorte não deve ocorrer à divergência apresentada.

De outra banda, o credor não atendeu ao requisito constante do artigo 1.361, § 1º, do CCB, eis que não demonstrado pela instituição financeira que as alienações fiduciárias estejam devidamente inscritas nos Certificados de Registro emitidos pelo Detran. Dispõe o citado artigo do CCB:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Assim, já por tal inobservância, deve ser considerada nula a especificidade da garantia estipulada – alienação fiduciária -, por não atender ao requisito formal de constituição válida, mesmo porque, o § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 menciona expressamente: *“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em*

incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,..."

Por outro lado, a recuperanda tem ciente as exceções previstas no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, quanto aos créditos garantidos por alienação fiduciária. Contudo, é ciente, também, da exceção prevista na parte final desse mesmo dispositivo, qual seja: "... não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. "

No mesmo dispositivo que consta a exclusão do crédito garantido por alienação fiduciária, há a ressalva expressa, positivada, acerca dos bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Despiciendo lembrar que a empresa em recuperação, no caso, é uma transportadora, e a garantia fiduciária é, justamente, o principal - senão o único - equipamento capaz de tornar factível seu soerguimento econômico.

E ainda que o *stay period* seja ultrapassado pela recuperanda, a retirada de tais bens tornaria vazia a recuperação judicial da VRL, porquanto uma transportadora não será meramente um registro de CNPJ se não contar com seus caminhões, o que afronta, de maneira fatal, o princípio positivado no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Assim, não obstante tenha deixado de ser relacionada a situação efetiva do saldo devedor junto à instituição financeira credora quando do pedido de recuperação e da publicação do edital, os mesmos, na totalidade informada pelo credor em sua divergência, devem ser submetidos ao concurso recuperacional, seja na categoria de crédito com garantia real, de "crédito apoiador", previsto no item 4 do PRJ, através dos contratos com garantias atreladas aos caminhões, do que versa sobre as estratégias de recuperação, ou na modalidade de "crédito aderente" ou outro que o valha, a ser estipulado em negociação até o encerramento da assembleia que irá votar o Plano de Recuperação.

Há de ser destacado, ainda, do total devido ao credor Caixa Federal, o valor referido a título de quirografário, no valor informado na divergência, para fazer parte dessa classe, fazendo incluir até os valores daqueles contratos supostamente garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito.

Assim, ficariam distribuídos os créditos: Garantia Real: R\$ 157.197,83 e Quirografários: R\$ 643.806,35. Em face do exposto, requer à Administração dessa Recuperação Judicial sejam

as insurgências acima consideradas na análise da divergência oferecida pela Caixa Econômica Federal.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Após a análise dos documentos apresentados se verifica as cédulas de créditos 045700300004148-3, 045700300004122-0 e Cartão BNDES 22515906 estão de acordo com as premissas estabelecidas nos contratos e os demonstrativos da dívida são claros quanto aos valores cobrados e atendem aos requisitos legais estabelecidos no art. 9º, inciso II da LFRE. Dessa forma nesse ponto vai acolhida a manifestação.

Sobre os contratos 04577140000152-61 e 04577140000151-80, se verifica que os mesmos possuem alienação fiduciária e estão de acordos com o Art. 1361 do código civil brasileiro. Vejamos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Já a cédula de crédito 1804577340002013-05, o credor apresentou o contrato bancário, porém não especifica quais as duplicatas mercantis, ou seja, não há especificação sobre quais bens ou títulos estão sendo cedidos e não foi juntado qualquer anexo à divergência que fizesse referência a isso. Neste sentido:

*Recuperação judicial. Contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito. Entendimento atual da Corte Superior de que desnecessário o registro, para constituição da garantia, servindo antes para a oponibilidade a terceiros. Garantia fiduciária, contudo, que **pressupõe adequada identificação de seu objeto no instrumento contratual**. Inteligência do art. 18, IV da Lei 9.514/97 e 66-B, § 4º da Lei 4.728/65. Precedentes deste Tribunal e orientação recentemente retomada nesta Câmara, dado recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu não ter sido a*

questão enfrentada nos precedentes anteriores. Manutenção da posição consolidada por esta Câmara até manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desconstituição da garantia pelo não preenchimento de requisito legal. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195194-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROMOVIDA PELAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ORA AGRAVADAS, ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. CRÉDITOS CONSIDERADOS DE NATUREZA CONCURSAL PELO JUÍZO A QUO PROVENIENTES DE TÍTULOS QUE NÃO SE REVESTEM DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À REGULAR CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA, **POR AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NESTE PONTO, DA PARTE RECORRENTE. PARCIAL REFORMA, TODAVIA, DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO NO JULGADO ACERCA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

“Nos contratos em que há a cessão de créditos relativos à operações mercantis ainda não realizadas pelo tomador do crédito/cedente, é inviável que se pré-estabeleça no contrato os títulos cedidos, bastando, nesse caso, sua identificação e determinabilidade segundo sua espécie”.

Dessa forma, referente a cédula de crédito 1804577340002013-05 não merece acolhimento a manifestação da recuperanda, isso porque não ficou claro quais as garantias pertencem ao contrato. Posto isso, o valor de R\$ 494.700,14, atualizado até o pedido de Recuperação Judicial deverão ser classificados como classe III quirografários.

Após as análises dos documentos apresentados o valor a ser habilitado na recuperação judicial é R\$ 643.806,35 como classe III quirografários.

CONTRATO	EXTRACONCURSAL	QUIROGRAFÁRIO
045700300004148-3	0,00	3.584,81

045700300004122-0	0,00	92.133,22
Cartão BNDES 22515906	0,00	53.388,18
1804577340002013-05	0,00	494.700,14
04577140000152-61	124.839,49	0,00
04577140000151-80	32.358,34	0,00
TOTAL	157.197,83	643.806,35

<u>Credor:</u> Siqueira Transportes Internacionais Ltda (CNPJ: 04.104.447/0001-61)
<u>Natureza:</u> habilitação de crédito.
<u>Valor pleiteado pela recuperanda:</u> R\$ 51.927,96.
<u>Classe pleiteada pela recuperanda:</u> Classe III – Quirografário.
<u>Documentos apresentados:</u> Contrato.

SÍNTESE DA DIVERGÊNCIA: O credor apresentou um contrato firmado no dia 05 de dezembro de 2017, contendo 12 prestações mensais de R\$ 7.418,28, sendo que foi interrompido em 28 de abril de 2018, ficando assim o saldo devedor de 7 prestações para o término do contrato no total de R\$ 51.927,96.

POSIÇÃO DA RECUPERANDA: a recuperanda analisou o contrato e constatou que realmente o saldo de 7 prestações é devido ao credor, no total de R\$ 51.927,96.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Após análise do documento, foi verificado que o contrato atende aos requisitos legais estabelecidos no art. 9º, inciso II da LFRE. Dessa forma o crédito no valor de R\$ 51.927,96 será habilitado no rol de credores e classificado como classe III – quirografário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Outrossim, analisados os créditos, postula-se pela juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada pela Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital do §2º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005.

Informa, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da Administradora Judicial, na filial de Novo Hamburgo/RS, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, serão enviados para o endereço eletrônico desta Vara, proporcionando maior celeridade da publicação do edital.

É o relatório.

Santa Cruz do Sul, 28 de março de 2019.

MEDEIROS & MEDEIROS
Administração Judicial